



Processo nº 23034.000027/2004-42

Recurso Voluntário

Resolução nº 2402-001.322 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária

Sessão de 06 de novembro de 2023

Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ASSOCIAÇÃO BM&F

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento referente à contribuição do salário-educação, conforme Notificação para Recolhimento de Débito – NRD de e-fl. 59.

A Impugnação foi julgada improcedente pelo FNDE, consoante decisão de 13/05/2005 (e-fls. 333/339), assim motivada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.322 - 2^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000027/2004-42

Com base no Termo de Encerramento, fl. 05 e Informação nº 204/2004, fl. 28, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 161/2004, de 05/04/2004, fl. 29, referente às competências 08/2002 a 08/2003, no valor de R\$ 2.200,47 (dois mil e duzentos reais e quarenta e sete centavos), concernente à falhas de recolhimento. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR RC 00265775-8 de fl.34.

Quando da Inspeção realizada pelos técnicos do FNDE, foi constatado que a empresa recolheu a contribuição do salário-educação de 01/95 a 05/98 em guia própria do FNDE; de 06/98 a 07/02, por meio de depósitos judiciais, incluindo o Salário-Educação; de 08/02 a 08/03, recolheu em GPS/INSS com o índice de 2,7% (INCRA/FNDE), porém preencheu a GFIP com código de Outras Entidades, qual seja o código 0002, que exclui o repasse da importância ao FNDE por parte do INSS.

Tendo em vista esta última situação, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa a regularizasse. Na mesma inspeção, foi constatada a necessidade de compatibilizar o número de alunos indenizados com as deduções efetivadas a partir do 2º semestre de 1996, oportunidade em que também foi concedido prazo para regularização.

Em resposta à NRD emitida, a empresa apresentou defesa tempestiva às fls. 35/123, argüindo a nulidade da NRD, no que se refere às competências 08/2002 a 08/2003; e, ainda, a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, tecendo outras arguições acerca da impossibilidade de responsabilização dos diretores da empresa.

Argumenta a empresa, primeiramente, sobre a competência do FNDE para fiscalizar e notificar a empresa. Segundo o entendimento desta última, esta autarquia não possui competência para fiscalizar e cobrar o Salário-Educação, trazendo dispositivos dos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03.

No entanto, inobstante as arguições da empresa, certo é que o FNDE possui competência para fiscalizar e cobrar os débitos das empresas que deixaram de recolher o salário-educação, ou o fizeram indevidamente.

Conforme Termo de Encerramento, fl. 05, a empresa é *optante* desde 1994, dado que foi apurado pelos técnicos do FNDE quando da visita à empresa. Logo, se a própria empresa se declarou *optante*, não pode, por simples conveniência alegar que não é mais *optante*, para eximir-se da obrigação.

Veja a propósito, que a empresa menciona o disposto no Decreto nº 4.943/03 de forma equivocada, pois os arts. 6º e 9º deste dispositivo legal disciplinam que:

"Art. 6º A contribuição social do salário-educação será recolhida:

I - ao FNDE, até 31 de dezembro de 2003, no caso das empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, ou pela arrecadação direta;

II - ao FNDE, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos seguintes casos:

a) pelas empresas que recolheram suas contribuições diretamente ao FNDE no ano-calendário de 2003, ou que, mesmo sem efetuar os recolhimentos, assumiram o compromisso de fazê-lo mediante assinatura do FAME - Formulário Autorização de Manutenção de Ensino para o referido exercício;

b) pelas empresas que tiverem processo de parcelamento em andamento junto ao FNDE;

c) pelas empresas cujo total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme definido no art. 2º deste Decreto, tenha atingido o valor de, no mínimo, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) na folha de pagamento do mês de dezembro do exercício anterior àquele previsto no inciso II deste artigo, excluído o décimo-terceiro salário, e, assim, sucessivamente a cada novo exercício; ou

III - ao INSS, nos demais casos."

<p>"Art. 9º</p> <p><i>§ 1º Os débitos dos contribuintes do salário-educação serão objeto de notificação, parcelamento e execução fiscal:</i></p> <p><i>I - pelo FNDE, referentes aos exercícios em que a empresa seja contribuinte obrigatório pela arrecadação direta, ou tenha formalizado a opção pela arrecadação direta, ou seus empregados ou dependentes destes tenham usufruído os benefícios do SME"</i></p> <p>Mais uma vez, considerando o dispositivo retomencionado, não há de se falar em vício de notificação por incompetência / incapacidade da pessoa jurídica que a realizou, tendo em vista que no caso, a competência do FNDE para fiscalizar e cobrar o débito está clara, expressa, em dispositivo legal vigente.</p> <p>Por fim, alega a empresa extinção do crédito tributário, pelo pagamento e apresenta documentação da qual se verifica Guias de Previdência Social - GPS relativas às competências ago/02 a ago/03, querendo, assim, comprovar o pagamento.</p> <p>Em relação a tal arguição, não merece maiores considerações a empresa, tendo em vista que não consta nos sistemas de cobrança, que a mesma recolheu o percentual referente ao Salário-Educação. Ainda que a empresa tenha juntado Termo de Retificação de Dados do Empregador – RDE, alegando o preenchimento equivocado e a retificação do mesmo, fls. 122 e 123, em consulta realizada no sistema do INSS – <i>PLENUS</i>, verificou-se que não houve a retificação até a presente data, sendo o percentual de 2,5% ainda devido, como pode ser observado nas fls. 126/165.</p> <p>Quanto à alegação de que a NRD possui vício considerado insanável por conter o nome do Representante da empresa como co-responsável, também não merece ser acolhida, uma vez que a notificação administrativa tem apenas o condão de informar à empresa da existência da dívida, conferindo-lhe prazo para que pague. Esta notificação há de ser feita à pessoa, legalmente responsável e devidamente constituída, já que seria impossível notificar a própria pessoa jurídica, por razões óbvias. Certo é que apenas nas hipóteses legais, traçadas no art. 135 do CTN haveria de se falar em responsabilidade do(s) sócio(s) da empresa, mas, como dito, não se está tecendo responsabilidade pessoal ao representante legal da empresa, ele está, tão somente, servindo de meio para cientificar a empresa do ato administrativo.</p> <p>Desta forma, considerando todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o indeferimento da impugnação e o posterior encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os acréscimos legais importa, hoje, em R\$ 2.479,10 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dez centavos), conforme Quadro de Atualização o de Débito, fls. 124/125.</p>
--

Cientificado da decisão de primeira instância após 27/06/2005 (e-fls. 357), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/07/2005 (e-fls. 359/395), sustentando que a decisão é nula por ausência de fundamentação, que os servidores do FNDE não eram autoridades competentes, que o crédito está extinto pelo pagamento e que os diretores não podem ser responsabilizados.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte foi autuado pelas seguintes razões (e-fl. 57):

A empresa em epígrafe foi visitada em 02/12/2003, pelos técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação, bem como das aplicações para o Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME, relativamente ao período de 01/1995 a 10/2003.

Em consulta ao Sistema-SME relativamente à empresa verificamos as situações descritas abaixo:

- ✓ a empresa não é optante pela arrecadação direta do Salário-Educação, tendo sido cadastrada no módulo especial para efeito de cobrança;
- ✓ não há outro processo de cobrança de débito;
- ✓ não há processo de parcelamento;
- ✓ consta registro no SCPJ dos processos nºs 97.0008797-2 e 97.0005024-6, com sentença favorável ao FNDE, vinculados ao CNPJ da matriz, conforme fls. 06 a 09.

A Empresa recolheu a contribuição social do Salário-Educação referente às competências de 01/95 ao 13/95, em GRPS/INSS, de 01/96 a 05/98, em guia própria do FNDE e de 06/98 a 07/02, por meio de depósitos judiciais, cujos valores já se encontram apropriados em nosso Sistema SME no CNPJ da matriz 54.641.030/0001-06, conforme fls. 13 a 20.

Constatamos débito em relação ao período 08/02 a 08/03, cujas bases de contribuição foram levantadas conforme consta no Demonstrativo das Bases-de-Contribuição, fls. 04.

As informações sobre os co-responsáveis pela empresa constam registradas em nosso sistema, conforme Espelho do Cadastro, fls. 02.

Diante do exposto, sugerimos a emissão de Notificação para Recolhimento de Débito- NRD, de acordo com Quadro de Lançamento de Débito, às fls. 27.

Considerando a informação do contribuinte de que o débito exigido já está pago, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se houve o pagamento das contribuições exigidas nos autos.

Outrossim, o contribuinte deverá ser intimado para apresentar cópia integral dos supracitados processos judiciais (97.0008797-2 e 97.0005024-6), apresentando informações sobre o objeto e esclarecendo se não há concomitância com a matéria tratada nos autos.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny